



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI -220007/000183/2021  
Data de autuação: 10/01/2019  
Regulada: Prolagos  
Assunto: Informação sobre Laguna de Araruama. Relatório Fitoplancton – Laguna de Araruama. Ref. 11/2020  
Sessão Regulatória: 26/01/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude do recebimento da Carta Prolagos PRO-2021-000005-CTE[1], meio pelo qual a Concessionária apresentou Relatório de Fitoplancton - Lagoa de Araruama[2], elaborados pela empresa MH Análise Ambientais LTDA, referente a novembro de 2020.

Importante pontuar que o referido Relatório de Fitoplancton – Lagoa de Araruama, elaborado pela empresa MH Análise Ambientais LTDA foi encomendado pela Prolagos juntamente com a Concessionária Água de Juturnaíba com a finalidade de contribuir com os órgãos ambientais locais no monitoramento e qualidade da balneabilidade lagunar da Lagoa.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o ofício Of. AGENERSA/SCEXEC SEI N°43[3] à Concessionária, acusando recebimento da Carta e informando acerca da autuação do presente processo regulatório.

Em prosseguimento, a CASAN, por intermédio do PARECER nº 40/2021/AGENERSA/CASAN[4], apresentou sua análise técnica, como segue:

*“(...) Inicialmente, cabe ressaltar que esta CASAN celebra os resultados das análises encontrados no Relatório Fitoplancton realizados na Lagoa de Araruama.*

*“As amostras de água de superfície foram coletadas em dez estações de coleta ao longo da Lagoa de Araruama, localizadas nos municípios de Cabo Frio, São Pedro d’Aldeia, Iguaba e Araruama (RJ), no dia 01/12/2020.*

*Pontua-se, que, essa CASAN, ao transcorrer de todo ano de 2020, realizou Vistorias Técnicas nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) da Concessionária Prolagos, onde verificamos, que todos os processos de tratamento de esgoto e suas respectivas aplicações, manutenções e controles estavam de acordo com os padrões técnicos e determinados pelas Normas Técnicas em vigor.*

*Essa CASAN, entende ainda, que, além dos esforços da Concessionária para manter os padrões das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), tem realizado um somatório de atividades para melhorar as adversidades que aparecem no dia a dia do tratamento do esgoto.*

*Entretanto, no ano de 2020 e 2021 na Região dos Lagos, devido à Pandemia da COVID 19, contribuiu para o aumento da balneabilidade da Lagoa de Araruama, tendo em vista que diminuiu consideravelmente a população flutuante de toda Região dos Lagos, influenciando os resultados das análises apresentadas neste Processo.*

*Essa Câmara Técnica, ressalta, mais uma vez celebra os resultados das análises apresentados neste Processo, quanto ao aumento da balneabilidade da Lagoa de Araruama, juntamente com os municípios e moradores.*

*Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado." (...)"*

Em prosseguimento à instrução, a SECEX emitiu Despacho<sup>[5]</sup> solicitando manifestação do servidor biólogo da CASAN, que, em continuidade, proferiu o PARECER nº 54/2021/AGENERSA/CASAN <sup>[6]</sup>. Como observado abaixo:

*"(...)De acordo com as informações contidas na fig:3;fls: 5 do relatório de fitoplâncton, constatamos que a frequência, da espécie *Prorocentrummicans* ocorre acima de 80% das amostras, essa intensidade e dispersão geográfica que favorece o crescimento desse fitoplâncton está diretamente relacionada à poluição e ao processo de eutrofização (excesso de nutrientes).*

*Convém ressaltar que as espécies *Prorocentrummicans*, *Ceratiumfurca*, *Scropsiella cf. trochoidea*, encontradas na amostra, são citadas como potencialmente tóxicas pela literatura especializada, essas algas mixotróficas de vida livre, florescem em águas relativamente pobres em nutrientes, mas com aporte de nutrientes de origem antropogênica, fatores como a temperatura, luminosidade e salinidade associados com níveis elevados de nutrientes (matéria orgânica), contribuem para que ocorra um bloom de microalgas, como no caso essas pirrófitas, favorecendo o surgimento das manchas na água.*

*De acordo com as informações contidas na fig. 8; fls.7 do relatório "Os dinoflagelados constituíram a classe taxonômica mais abundante correspondendo a 37 % do fitoplâncton, seguido, pelas diatomáceas com 33%, pelas prasinofíceas com 28%, pelas cianobactérias com 1% e pelas euglenofíceas com 1% (Figura 8)"*

*Essas espécies de algas dinoflageladas citadas acima (*Prorocentrummicans*, *Ceratiumfurca*, *Scropsiella cf. trochoidea*,) se reproduzem de forma acelerada quando o ambiente proporciona um aporte de nutrientes, e sua conseqüente extenuação (morte) faz com que ocorra a liberação de elevadas concentrações de substâncias tóxicas, podendo ocasionar a morte em larga escala de várias espécies da fauna aquática.*

*De acordo com as informações contidas na fls.18 " Nesse período entre os grupos fitoplanctônicos, os Dinoflagelados se destacaram, com uma contribuição de 37 %; - A estação Iguabinha 2 apresentou uma maior densidade celular devido, nessa estação os Dinoflagelados terem contribuído com 35 %, as Diatomáceas com 33 %, as Prasinofíceas com 31% e as Cianobactérias com 1%; - A menor densidade celular foi observada na estação Perynas; - Observa-se que as espécies de diatomáceas tiveram uma contribuição no microfitoplancton de 33 %, devido à presença da espécie *Thalassiosiras*; - Os dinoflagelados se destacaram com uma contribuição 37 % devido à presença da espécie *Scropsiellatrochoidea*; - Observou-se nas estações Araruama, Barbudo, Iguaba a presença da espécie de euglenofícea *Eutreptiella*; - A maior riqueza e a diversidade de espécies foram observadas na estação Boqueirão"*

*Ainda de acordo com as informações contidas na fls.18 "Destacam-se os maiores valores observados de nitrogênio total na estação São Pedro...."*

*Observamos que o nível de nitrogênio no ambiente lagunar encontra-se aumentado, e sendo o nitrogênio um nutriente importante nos processos biológicos e suas concentrações ofertadas nos corpos d'água causam um crescimento excessivo de algas, processo conhecido como eutrofização (excesso de nutrientes), podendo acarretar diversos problemas como alterações na cor e turbidez da água, deterioração no ecossistema aquático, diminuição na concentração de oxigênio dissolvido, mudanças na produtividade da biota e na sobrevivência da fauna; além dos diversos danos para o turismo e concomitante a isso a ocorrência de algas pirrófitas (causadoras da maré vermelha) acima de 80% das amostras coletadas.*

*Com base no parágrafo terceiro da cláusula quadragésima do contrato de concessão, esta CASAN determina um monitoramento mais frequente, com análises a cada 15 dias*

*da comunidade fitoplanctônica e análise físico – químicas (nitratos e fosfatos) na lagoa de Araruama. (...)*”.

Instada a se manifestar, a Regulada, por meio da CARTA PROLAGOS PRO-2021-000767-CTE<sup>[7]</sup>, apresentou suas alegações, conforme citado abaixo:

*“(...) Inicialmente vale ressaltar que a lagoa de Araruama é ecossistema lagunar de 206,8 km<sup>2</sup>, e sua ligação com o mar se faz através do canal de Itajurú, sendo limitada por uma restinga litorânea pelo lado oceânico.*

*A lagoa é circundada por seis municípios; Araruama, Arraial do Cabo, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Saquarema e Iguaba Grande. Neste aspecto, é importante ressaltar que a concessionária não é contratualmente responsável pela condição da Lagoa, uma vez que ela recebe contribuições de diversas fontes ao longo de seu curso, que fogem ao âmbito de atuação da Concessionaria.*

*Com efeito, a Concessionária, por meio da Ordem de Início, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do dia 13/05/1998, passou a ser a responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgoto nas áreas urbanas dos municípios de Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia.*

*Pois bem, embora não seja contratualmente responsável pela condição da lagoa de Araruama, a Prolagos esta ciente de sua importância para o ecossistema e, por isso, contribui efetivamente para a sua recuperação.*

*Nesse sentido, após a assunção dos serviços objeto do Contrato de Concessão nº 04/96, o tratamento do esgoto passou de 0% para 80% nas cidades de Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Arraial do Cabo e Armação dos Búzios.*

*A operadora responsável pelo saneamento básico, vem ampliando a implantação de cinturões no entorno da Lagoa e de rede separativa, para interceptar o esgoto e evitar que ele chegue in natura ao ecossistema, conforme proposta apresentada na quarta revisão quinquenal (E – 12/003/431/2017).*

*Fato é que ao longo de 23 (vinte e três) anos de atuação, a Concessionaria já investiu mais de R\$1.4 bilhões em saneamento, o que representa mais do que o dobro de investimentos realizados por habitante, do que a média nacional, de acordo com os estudos feitos pelo Instituto Trata Brasil. (...)*

*Como se observa, ao longo dos anos o tratamento dos efluentes lançados na Lagoa e a atuação da Prolagos tem contribuído para sua balneabilidade.*

*Apesar do cenário demonstrado pelo Relatório elaborado pela empresa MH Análises Ambientais Ltda., a Câmara Técnica determinou que a Concessionária enviasse um relatório similar ao apresentado por meio da Carta PRO-2021-000005-CTE, a cada 15 dias.*

*Em relação a essa determinação, a I Concessionária vem, respeitosamente, manifestar sua discordância, pois essa obrigação cabe ao INEA, órgão responsável pela fiscalização da balneabilidade da lagoa, que emite relatórios periódicos a esse respeito.*

*Com efeito, na reunião da Câmara Técnica de Monitoramento, realizada em 26/05/2009, foi acordado que as Concessionárias realizariam as análises mensais, enquanto o INEA não dispusesse de laboratório próprio na região da Baixada Litorânea, ...*

*Dessa forma, a Concessionária, juntamente com a Aguas de Juturnaíba contratou a elaboração do relatório analisado pela CASAN apenas com o objetivo de contribuir com os órgãos ambientais locais.*

*Contudo, não há qualquer obrigação no âmbito do Contrato de Concessão nº 04/1996 nesse sentido, de modo que é indevida a atribuição dada à Concessionária, de monitoramento quinzenal da comunidade fitoplanctônica e análise físico-química (nitratos e fosfatos) na Lagoa de Araruama.*

*Com efeito, essa obrigação nem pode ser atribuída apenas à Concessionária Prolagos. Isso porque a lagoa de Araruama abrange outros municípios que também contribuem com o lançamento de efluentes, ao longo de seu curso, e não estão abarcados no Contrato de Concessão nº 04/96. E mais, a determinação da CASAN implica o aumento dos custos operacionais (OPEX) da Concessionária que, no final das contas, seriam repassados aos usuários dos cinco municípios onde a Prolagos presta os serviços atualmente. O repasse desses custos é flagrantemente indevido, pois não seria compartilhado com os usuários*

dos outros municípios que contribuem com o lançamento de efluentes na Lagoa Araruama. (...).”

Em ato contínuo, os autos retornaram à CASAN, que realizou uma nova análise técnica <sup>[8]</sup>, tendo em vista a manifestação da Delegatária, como segue:

*“(...) Diante do exposto, segundo todas as informações apresentadas no decorrer de todo processo, onde a inicial era a apresentação do RELATÓRIO FITOPLANCTON – LAGUNA DE ARARUAMA.*

*Em atendimento ao solicitado pela Procuradoria desta AGENERSA, no tocante a um Parecer Técnico Conclusivo, levando em consideração a justificativa da Concessionária acerca da responsabilidade do INEA e do acordo pactuado pelas concessionárias, em Reunião da Câmara Técnica de Monitoramento, no sentido de que seriam realizadas análises mensais enquanto o INEA não tivesse laboratório próprio na região da baixada litorânea.*

*Em relação a essa determinação, pontua-se que a obrigação cabe ao INEA, órgão responsável pela fiscalização da balneabilidade da lagoa, que emite relatórios periódicos a esse respeito.*

*Segundo sinopse de reunião ocorrida em 26/05/2009, pela Câmara Técnica de Monitoramento, na Sede do INEA em Araruama, na ocasião foi deliberado sobre balneabilidade:*

*O INEA fará coletas para balneabilidade, em toda a Região, com frequência mensal. Encaminhará amostras para análise no Laboratório INEA no Rio de Janeiro. Os resultados serão divulgados o mais rápido possível.*

*Assim sendo, cabe ao INEA a responsabilidade de coletar e analisar as amostras coletadas na Lagoa de Araruama com todos os seus parâmetros.*

*Esta CASAN entende que essa obrigação nem pode ser atribuída apenas à Concessionária Prolagos. Isso porque a Lagoa de Araruama abrange outros municípios que também contribuem com o lançamento de efluentes, ao longo de seu curso.*

*A Concessionária Prolagos, juntamente com a Águas de Juturnaíba contratou a elaboração do relatório analisado pela CASAN apenas com o objetivo de contribuir com os órgãos ambientais locais.*

*Pontua-se, que, a CASAN, ao transcorrer de todo ano de 2020, realizou Vistorias Técnicas nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) da Concessionária Prolagos, onde verificou-se, que todos os processos de tratamento de esgoto e suas respectivas aplicações, manutenções e controles estavam de acordo com os padrões técnicos e determinados pelas Normas Técnicas em vigor.*

*Ainda, cabe informar que as Concessionárias Prolagos, bem como Águas de Juturnaíba, encaminham mensalmente a esta CASAN os Relatórios Mensais de Operações do Sistema de Esgotamento Sanitário com os parâmetros das análises da consolidação das performances das Estações de Tratamento de Esgoto e dos corpos hídricos receptores até o lançamento na Lagoa de Araruama. Em atendimento a DZ 215 R4 – Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em efluentes líquidos de origem sanitária, aprovada pela deliberação CECA no 4886/2007, publicada no D.O.RJ de 05/10/07 e republicada no D.O.RJ de 08/11/07.*

*Referente a solicitação realizada por meio do Parecer Técnico no 54/2021 de 08 de abril de 2021, em que solicita a Concessionária com base no parágrafo terceiro da cláusula quadragésima do Contrato de Concessão: “... esta CASAN determina um monitoramento mais frequente, com análises a cada 15 dias da comunidade fitoplanctônica e análise físico – químicas (nitratos e fosfatos) na laguna de Araruama”.*

*Esta Câmara Técnica entende que os relatórios encaminhados mensalmente pelas Concessionárias, com as análises das performances das Estações de Tratamento de Esgoto e dos corpos hídricos receptores até o lançamento na Lagoa de Araruama, atendem como avaliação da eficiência das ETES.*

*A CASAN, compreende que, além dos esforços da Concessionária para manter os padrões das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), cinturão no entorno da Lagoa e construção de rede separativa, ainda precisa-se de um conjunto de ações por meio das cidades que circundam a Laguna de Araruama. Tais ações necessitam de uma parceria com as Prefeituras que compartilham os rios que deságuam seus efluentes na Lagoa,*

*com fiscalizações de estancamento de lançamento de esgoto in natura à montante e jusante das Estações de Tratamento de Esgoto.*

*Ainda, com relação ao encaminhamento do referido processo para CAPET, tendo em vista que o escopo está exclusivamente sobre a responsabilidade desta Câmara Técnica, não se faz necessário.*

*Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado. (...)*

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR Nº 767/2021<sup>[9]</sup>, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 19/05/2021.

A Procuradoria desta Agência<sup>[10]</sup> sugeriu que os autos retornassem à CASAN, para parecer conclusivo e outras providências:

*"(...) (a) retorno do processo à CASAN para prolação de Parecer Técnico Conclusivo, levando em consideração a justificativa da concessionária acerca da responsabilidade do INEA e do acordo pactuado pelas concessionárias, em Reunião da Câmara Técnica de Monitoramento, no sentido de que seriam realizadas análises mensais enquanto o INEA não tivesse laboratório próprio na região da baixada litorânea, bem como a justificativa de elevação dos custos operacionais (OPEX) a serem repassados aos usuários se a medida fosse implementada; (b) tendo em conta esse último ponto, relativo à possibilidade de reflexo no preço da tarifa, que, após a manifestação da CASAN, o presente processo seja encaminhando para CAPET para análise. Após, concluída toda análise técnica, retorne os autos para manifestação desta Procuradoria (...)"*

A seguir, a CASAN, por intermédio do PARECER Nº 37/2022/AGENERSA/CASAN<sup>[11]</sup>, produziu parecer técnico concluindo que:

*"(...) Diante do exposto, segundo todas as informações apresentadas no decorrer de todo processo, onde a inicial era a apresentação do **RELATÓRIO FITOPLANCTON – LAGUNA DE ARARUAMA**.*

*Em atendimento ao solicitado pela Procuradoria desta AGENERSA, no tocante a um Parecer Técnico Conclusivo, levando em consideração a justificativa da Concessionária acerca da responsabilidade do INEA e do acordo pactuado pelas concessionárias, em Reunião da Câmara Técnica de Monitoramento, no sentido de que seriam realizadas análises mensais enquanto o INEA não tivesse laboratório próprio na região da baixada litorânea.*

*Em relação a essa determinação, pontua-se que a obrigação cabe ao INEA, órgão responsável pela fiscalização da balneabilidade da lagoa, que emite relatórios periódicos a esse respeito.*

*Segundo sinopse de reunião ocorrida em 26/05/2009, pela Câmara Técnica de Monitoramento, na Sede do INEA em Araruama, na ocasião foi deliberado sobre balneabilidade:*

*O INEA fará coletas para balneabilidade, em toda a Região, com frequência mensal. Encaminhará amostras para análise no Laboratório INEA no Rio de Janeiro. Os resultados serão divulgados o mais rápido possível.*

*Assim sendo, cabe ao INEA a responsabilidade de coletar e analisar as amostras coletadas na Lagoa de Araruama com todos os seus parâmetros.*

*Esta CASAN entende que essa obrigação nem pode ser atribuída apenas à Concessionária Prolagos. Isso porque a Lagoa de Araruama abrange outros municípios que também contribuem com o lançamento de efluentes, ao longo de seu curso.*

*A Concessionária Prolagos, juntamente com a Águas de Juturnaíba contratou a elaboração do relatório analisado pela CASAN apenas com o objetivo de contribuir com os órgãos ambientais locais.*

*Pontua-se, que, a CASAN, ao transcorrer de todo ano de 2020, realizou Vistorias*

*Técnicas nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) da Concessionária Prolagos, onde verificou-se, que todos os processos de tratamento de esgoto e suas respectivas aplicações, manutenções e controles estavam de acordo com os padrões técnicos e determinados pelas Normas Técnicas em vigor.*

*Ainda, cabe informar que as Concessionárias Prolagos, bem como Águas de Juturnaíba, encaminham mensalmente a esta CASAN os Relatórios Mensais de Operações do Sistema de Esgotamento Sanitário com os parâmetros das análises da consolidação das performances das Estações de Tratamento de Esgoto e dos corpos hídricos receptores até o lançamento na Lagoa de Araruama. Em atendimento a DZ 215 R4 – Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em efluentes líquidos de origem sanitária, aprovada pela deliberação CECA no 4886/2007, publicada no D.O.RJ de 05/10/07 e republicada no D.O.RJ de 08/11/07.*

*Referente a solicitação realizada por meio do Parecer Técnico n<sup>o</sup> 54/2021 de 08 de abril de 2021, em que solicita a Concessionária com base no **parágrafo terceiro da cláusula quadragésima do Contrato de Concessão**: “... esta CASAN determina um monitoramento mais frequente, com análises a cada 15 dias da comunidade fitoplanctônica e análise físico – químicas (nitratos e fosfatos) na laguna de Araruama”.*

*Esta Câmara Técnica entende que os relatórios encaminhados mensalmente pelas Concessionárias, com as análises das performances das Estações de Tratamento de Esgoto e dos corpos hídricos receptores até o lançamento na Lagoa de Araruama, atendem como avaliação da eficiência das ETEs.*

*A CASAN, compreende que, além dos esforços da Concessionária para manter os padrões das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), cinturão no entorno da Lagoa e construção de rede separativa, ainda precisa-se de um conjunto de ações por meio das cidades que circundam a Laguna de Araruama. Tais ações necessitam de uma parceria com as Prefeituras que compartilham os rios que deságuam seus efluentes na Lagoa, com fiscalizações de estancamento de lançamento de esgoto in natura à montante e jusante das Estações de Tratamento de Esgoto.*

*Ainda, com relação ao encaminhamento do referido processo para CAPET, tendo em vista que o escopo está exclusivamente sobre a responsabilidade desta Câmara Técnica, não se faz necessário.*

*Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, ficando essa Câmara de Saneamento à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.”*

A Procuradoria <sup>[12]</sup>, após breve relato do feito e em consonância com a Câmara Técnica desta Regulada, entendeu que:

*“(...) Considerando o disposto no PARECER N<sup>o</sup>. 37/2022/AGENERSA/CASAN, de 03 de março de 2022 (SEI [29431046](#)), pelo qual a D. CASAN concluiu que a fiscalização da balneabilidade da lagoa é de competência do INEA, o qual realizaria análises mensais da qualidade da água na laguna de Araruam, além de que “os relatórios encaminhados mensalmente pelas Concessionárias, com as análises das performances das Estações de Tratamento de Esgoto e dos corpos hídricos receptores até o lançamento na Lagoa de Araruama, atendem como avaliação da eficiência das ETEs”, opina-se pela notificação da Concessionária para ciência e, após, pelo encerramento e arquivamento do presente feito. (...)”.*

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 SEI N<sup>o</sup>40[13]. Em resposta, a Concessionária enviou a Carta Prolagos – PRO-2022-000864-CTE[14], repisando suas alegações, como segue:

*“(...)”*

#### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

*12.Por todo o exposto, a Prolagos pede que estas razões finais sejam recebidas, uma vez que tempestivas, e acolhidas para que seja reconhecida a responsabilidade do INEA pela realização das análises mensais da qualidade da água, bem como o atendimento as*

avaliações da eficiência das ETES, por meio das análises das performances das estruturas.(...)”.

**Este é o Relatório.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- [1] Carta Prolagos PRO-2021-000005-CTE – SEI - 12320057
  - [2] RELATÓRIO DE FITOPLANCTON - LAGOA DE ARARUAMA – SEI - 12320058
  - [3] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº43 – SEI - 12335967
  - [4] PARECER Nº 40/2021/AGENERSA/CASAN – SEI - 15308371
  - [5] DESPACHO SECEX – SEI - 15357307
  - [6] PARECER Nº 54/2021/AGENERSA/CASAN – SEI - 16071417
  - [7] CARTA PROLAGOS PRO-2021-000767-CTE - SEI-220007/001506/2021
  - [8] DESPACHO CASAN – SEI - 16530673
  - [9] Resolução AGENERSA CODIR Nº 767/2021 – SEI - 17229663
  - [10] DESPACHO PROCURADORIA – SEI - 27334402
  - [11] PARECER Nº 37/2022/AGENERSA/CASAN - SEI - 29431046
  - [12] DESPACHO PROCURADORIA – SEI - 30102987
  - [13] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 SEI Nº40 - SEI - 31226304
  - [14] Prolagos – PRO-2022-000864-CTE - SEI-220007/001272/2022 / SEI-220007/001273/2022

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/02/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46304534** e o código CRC **D7D269D7**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/000183/2021

SEI nº 46304534

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 1/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000183/2021**

**INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**

Processo nº: SEI-220007/000183/2021  
Data de autuação: 03/06/2019  
Regulada: Prolagos  
Assunto: Informação sobre Laguna de Araruama. Relatório Fitoplancton – Laguna de Araruama. Ref. 11/2020  
Sessão Regulatória: 26/01/2023

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude do encaminhamento, pela Concessionária Prolagos, do **Relatório de Fitoplancton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020.**

Assim, em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado para **apreciação do Relatório de Fitoplancton elaborado pela empresa MH Análises Ambientais LTDA**, contratada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, **com intuito de contribuir com os órgãos ambientais locais.**

A CASAN, ao analisar o Relatório apresentado, evidenciou o aumento dos níveis de nitrogênio no ambiente lagunar que, nas concentrações oferecidas, poderia causar um crescimento excessivo de algas, acarretando os mais diversos problemas. Após diagnóstico, e com base **no parágrafo terceiro da Cláusula Quadragésima** do Contrato de Concessão, a Câmara determinou que a Concessionária realizasse um monitoramento mais frequente, com análises a cada 15 dias da comunidade de fitoplanctons na Laguna.

A Prolagos, em resposta, expressou sua discordância com a determinação da Câmara Técnica, esclarecendo que não seria contratualmente responsável pelas condições da Laguna, uma vez que o tema engloba diversos municípios que também contribuem para o lançamento de efluentes ao longo de toda a sua extensão. A Concessionária ainda ressaltou ser de **responsabilidade do INEA** esse controle, conforme demonstrou nos autos por meio da sinopse da reunião ocorrida em 26/05/2009, pela Câmara Técnica de Monitoramento, na sede do Instituto em Araruama, ocasião em que foi deliberado que o INEA



faria coletas para aferir a balneabilidade em toda a região, com frequência mensal e divulgação dos resultados apurados. Salientou, ainda, que somente contratou a elaboração do Relatório, juntamente com a CAJ, **objetivando contribuir com os órgãos ambientais da região.**

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela Delegatária, a CASAN re considerou sua posição e confirmou que realmente caberia ao INEA a responsabilidade de coletar e analisar as amostras da Laguna de Araruama com todos os seus indicadores.

A Câmara Técnica garantiu, ainda, que ao longo de 2020 realizou vistorias técnicas nas ETEs e constatou que todos os processos de tratamento de esgoto e suas respectivas aplicações, manutenções e controles estavam de acordo com os padrões determinados pelas Normas Técnicas em vigor. Além disso, a Prolagos, bem como a Águas de Juturnaíba, encaminham Relatórios Mensais de Operações do Sistema de Esgotamento Sanitário com os parâmetros das análises da consolidação das performances das Estações de Tratamento de Esgoto e dos corpos hídricos receptores até o lançamento na Laguna de Araruama, **que servem de critério para avaliação da eficiência das ETEs.**

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Agência, em Parecer Conclusivo e em consonância com a CASAN, concluiu que **a fiscalização da zona balnear da Laguna é de responsabilidade do INEA** e que **os Relatórios encaminhados mensalmente pela Concessionária atendem aos termos contratualmente impostos** e opinou **pelo encerramento do feito.**

Importante mencionar que de acordo com o Artigo 9º da Resolução CONAMA nº 357/05, cabe ao Poder Público a análise e avaliação de valores dos parâmetros de qualidade da água. Esse monitoramento é realizado por intermédio do INEA, conforme dispõe o Inciso V do Artigo 27 do Decreto n.º 46.616/2019, e os resultados são disponibilizados no site do Instituto, através de **Boletins de Qualidade das Águas por Regiões Hidrográficas**. Devido à relevância do tema, é imprescindível destacar que a **Laguna de Araruama é o maior ecossistema lagunar hipersalino em estado permanente no mundo** -estendendo-se pelos municípios de Saquarema, Araruama, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio e Arraial do Cabo - se traduzindo, portanto, em questão de suma importância, em que a elaboração e realização de ações conjuntas envolvendo as cidades em seu entorno, com o intuito de contribuir para a preservação da Laguna, é ponto prioritário.

Assim, com base nas informações contidas nos autos, entendo que tal responsabilidade, como se sabe, é do INEA. Importante pontuar, também, que **a Prolagos já realiza um trabalho de monitoramento da qualidade dos efluentes lançados nos corpos hídricos após o seu tratamento** e envia relatórios mensais deste monitoramento a esta Agência.

Não obstante, reforço que a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando pelo aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente ao núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais e ambientais que acarretam.

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Fitoplâncton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intuito de contribuir com os órgãos ambientais locais.
2. Encerrar o presente processo.

**É como Voto.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/02/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46304983** e o código CRC **D79AFA80**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_ , DE 26 DE JANEIRO DE 2023**

**Prolagos** - Informação sobre Laguna de Araruama. Relatório Fitoplancton – Laguna de Araruama. Ref. 11/2020.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/000183/2021**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Fitoplancton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intuito de contribuir com os órgãos ambientais locais;

**Art. 2º.** Encerrar o presente processo;

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/01/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/01/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/01/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 31/01/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46304680** e o código CRC **C0F8A3B1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000183/2021

SEI nº 46304680

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

ATO DOS SECRETÁRIOS  
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDECS/SETRAB Nº 120  
DE 25 DE JANEIRO DE 2023

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO  
ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 36, da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2023, com o Decreto nº 48.287, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Execução Antecipada do Orçamento Anual do Poder Executivo para o exercício de 2023, com o Decreto Estadual nº 42.436, de 30/04/2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários e o que consta no processo administrativo nº SEI-220012/000074/2023.

**RESOLVEM:**  
**Art. 1º** - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:  
I - **OBJETO:** Pagamento de despesas de telefonia fixa das linhas em serviço na SEDECS, referente ao Contrato 02/2018.  
II - **VIGÊNCIA:** Início: 01/01/2023 e Término: 30/09/2023.  
III - **DE/Concedente:** 22000 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.  
UO: 22010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.  
UG: 220100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.  
IV - **PARA/Executante:** 30000 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.  
UO: 30010 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.  
UO: 300100 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.  
**V - CRÉDITO:**  
P.T. - 22.01.22.122.0002.8021  
N.D. - 3390  
FONTE - 1.500.100  
VALOR - R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).  
**Art. 2º** - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.  
**Parágrafo Único** - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RJ em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação do caput deste artigo.  
**Art. 3º** - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.  
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023  
VINCÍUS MEDEIROS FARAH  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDECS  
KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS  
Secretária de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB  
Id: 2455207

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4530 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INFORMAÇÃO SOBRE LAGUNA DE ARARUAMA. RELATÓRIO FITOPLANCTON - LAGUNA DE ARARUAMA. REF. 11/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000183/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Fitoplancton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intuito de contribuir com os órgãos ambientais locais.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.  
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455114

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4531 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. CUMPRIMENTO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.428/2018 - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE ÍNDICE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000917/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.428/2018.  
**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.  
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455115

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4532 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003104 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

**Art. 2º** - Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 4.417/2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.  
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455116

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4533 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001524 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455117

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4534 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - SITUAÇÃO TÉCNICA E DE MANUTENÇÃO DAS ELEVATÓRIAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002190/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo por perda de objeto.  
**Art. 2º** - Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE e das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Igua e Rio+Saneamento, nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI nº 364, que inaugurou o presente feito.  
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455118

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4535 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2020010299.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455119

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4536 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 066/2019 - ALERJ - DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CAPITÃO CRUZ, NO BAIRRO CORDOVIL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.307/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Reconhecer que não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo, considerando que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

**Art. 3º** - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à ALERJ- Gabinete do Deputado Val Ceasa, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro-Relator

Id: 2455120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4537 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. COBRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTIOMÍNIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRATO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001316/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4538 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. COBRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTIOMÍNIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRATO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001317/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4539 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-015/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG RIO em face da deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.